



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 179

de 05/03/96

Processo n.º 20.476

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 341

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

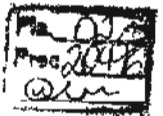
Arquive-se

William Piedri
Diretor

12/03/1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <u>PLC 341</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa <u>26/10/96</u>	<u>CJR</u> <u>CEFO</u> <u>CECET</u> <u>CAT</u>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--



OF. G.P.L. Nº 65/96

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Processo Nº 3847-9/96

20476 FEV 96 R\$17,00

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1.996.
PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, versando sobre a municipalização da rede de ensino fundamental.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

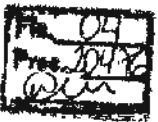
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.-



PUBLICADO
em 10/03/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, CEFO, CECET e CAT
Presidente
27/02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/02/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 341

Artigo 1° - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Artigo 2° - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à



disposição do Município os servidores atualmente à ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada, através de termo próprio.

Artigo 3º - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Artigo 4º - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Artigo 5º - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais,



compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

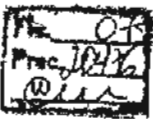
Artigo 6º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiá autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo, será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário, poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo, pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Artigo 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município, fica facultada a



remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Artigo 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2089 - Manutenção do ensino fundamental
3131 - Remuneração de serviços pessoais - 2.500.000,00

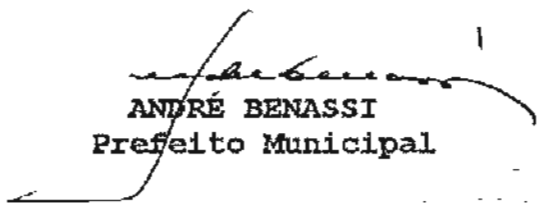
Artigo 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3111 - Pessoal Civil



Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.

am/cct/mabb1


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 720,00
Diretor	R\$ 520,00
Vice-Diretor	R\$ 380,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 120,00
Inspetor de Aluno	R\$ 110,00
Servente	R\$ 100,00

mabbl



TERMO DE CONVÊNIO que fazem o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município para o atendimento ao Ensino Fundamental.

Processo nº

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **SECRETARIA** neste ato representada pela sua Titular **Dr^a. TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA**, devidamente autorizada pelo Exm^o. Sr. Governador do Estado, **Dr. MÁRIO COVAS**, nos termos do Decreto nº, de de de, e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Dr. ANDRÉ BENASSI**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº, de de de, têm entre si justo e acordado celebrar o presente convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** visando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental, tendo por finalidade a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, propiciando a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, atendendo ao disposto nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal e nos artigos 240 e §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

São obrigações da **SECRETARIA**:

I - Quanto a Gestão do Sistema:

Prestar assistência técnica ao **MUNICÍPIO** para a gestão da rede escolar, estruturação do órgão municipal de educação, para elaboração do Plano Municipal de Educação, Plano Regional de Educação, Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Carreira, Regimento das Escolas e outros que se fizerem necessários.



II - Quanto ao pessoal:

a) Colocar à disposição do **MUNICÍPIO** por prazo determinado, através de ato específico da autoridade competente, pessoal docente, técnico e administrativo para as ações que se façam necessárias à execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Convênio.

b) Co-reponsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do **MUNICÍPIO**, pela **SECRETARIA**.

III - Quanto aos recursos financeiros:

Prestar apoio financeiro ao **MUNICÍPIO**, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste.

IV - Quanto à transferência de bens móveis e imóveis:

a) Tomar providências junto à Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao **MUNICÍPIO**.

b) Tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensílios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao **MUNICÍPIO**.

V - Quanto ao acompanhamento e avaliação:

Acompanhar e avaliar a execução do Convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do Município:

I - Implementar os termos da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995.

II - Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação e a aprovação do mesmo, junto aos órgãos competentes.

III - Realizar estudos com entidades de classe representativas do Magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal.



IV - Respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, para o ano letivo de 1996.

V - Planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão.

VI - Assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantêm ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho.

VII - Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares.

VIII - Responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz, telefone), bem como pelo pagamento de taxas.

IX - Responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico.

X - Encaminhar à **SECRETARIA / Delegacias de Ensino**, Atestados de Frequência dos funcionários colocados à disposição do **MUNICÍPIO** visando assegurar o processamento dos direitos e vantagens dos mesmos.

XI - Repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar.

XII - Realizar concurso público para ingresso de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal.

XIII - Excepcionalmente, no primeiro ano de implantação do sistema o Município poderá, obedecida escala pública previamente configurada, contratar pessoal docente, em caráter temporário.

XIV - Comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do **MUNICÍPIO**, garantindo o princípio de equidade para todos.

XV - Garantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola.



XVI - Fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1^a a 4^a séries e/ou 5^a a 8^a séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado.

XVII - Facilitar à **SECRETARIA** o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I - A **SECRETARIA**, durante a vigência deste Convênio, alocará, em seu orçamento, os recursos financeiros necessários à execução deste Acordo.

II - O **MUNICÍPIO**, no exercício de 1996 aplicará recursos financeiros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e para os exercícios futuros, deverá garantir, em seu orçamento, a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.

§ 1º - Os valores da **SECRETARIA** e do **MUNICÍPIO** poderão ser suplementados através de Termos Aditivos, de conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos partícipes, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 4º - É obrigatória a restituição pelo **MUNICÍPIO** à **SECRETARIA** de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão ou extinção do presente Convênio.



CLÁUSULA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

A **SECRETARIA** efetuará repasses dos recursos financeiros ao **MUNICÍPIO** de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos financeiros será feita exclusivamente através da conta de crédito especial aberta pelo **MUNICÍPIO**, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida de verba consignada pela **SECRETARIA**, será exigida sua devolução, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O Convênio poderá ser desfeito, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhes der causa.

Os partícipes, através de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Convênio.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nesta Cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos.



CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, de de

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação

ANDRÉ BENASSI
Prefeito do Município de Jundiaí

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

mabb1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei complementar que tem por finalidade estabelecer normas relativas à municipalização da rede de ensino fundamental.

A iniciativa, no que tange ao seu aspecto legal, visa dar integral cumprimento às normas constitucionais vigentes, em especial aos artigos 211, 212 e 213 da Carta Magna e aos artigos 240 §§ 1º e 2º e 249 da Constituição Estadual, como também vem atender as disposições do artigo 198 da Lei Orgânica do Município.

Veja-se que, a proposição em tela alcança lugar de destaque na medida em que se pretende dar impulso cada vez maior à Educação, atendendo aos anseios da coletividade jundiáense que almeja ver implantada a rede fundamental de ensino, o que será feito de forma atuante e dinâmica, com a mesma excelência do ensino pré-escolar.

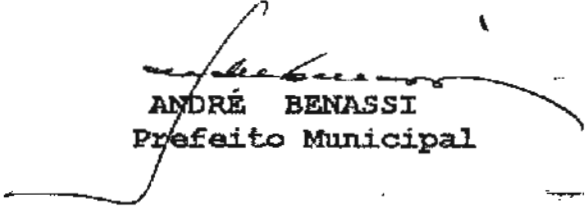


Após os estudos realizados, restou concluída a possibilidade de atuação do Município em parceria com o Governo Estadual para a concretização do segmento educacional fundamental, cabendo ao Estado não apenas a continuidade na manutenção dos servidores como a destinação de bens materiais e equipamentos a serem utilizados nas atividades educacionais.

Ao Município de Jundiá caberá a gestão administrativa, pedagógica e curricular das unidades escolares, e a concessão aos servidores, de gratificação nos valores especificados no Anexo I da proposição, com o intuito de propiciar-lhes estímulo ao aperfeiçoamento de seu mister.

Para tanto, necessário se faz a assinatura de convênio, cuja autorização ora solicitamos, para que o Município, em consonância com o Governo Estadual possa implantar e desenvolver o Programa de Parceria Educacional Estado - Município para Atendimento ao Ensino Fundamental.

Diante das razões acima expostas e que demonstram a relevância do interesse público que se faz presente na propositura, certos permanecemos da sua integral aprovação pelos Nobres Vereadores.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb1

I - saneamento básico: garantir água tratada e fluorelada a todos os habitantes do Município e rede de coleta de esgoto;

II - educação profilática: juntamente com as escolas de primeiro grau e outros organismos, propiciar conhecimento, principalmente à população de baixa renda, de medidas profiláticas contra doenças, métodos anticoncepcionais e medidas de higiene, de forma a prevenir e, assim, elevar o nível de saúde da população.

Art. 195. Toda unidade de serviço médico-assistencial manterá serviço de enfermagem, sob a responsabilidade de profissional habilitado.

CAPÍTULO IV Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

Art. 197. O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - garantia de qualidade;

VI - valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.

Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respaldadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, parabolicamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.

§ 2º O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:

a) ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

c) atendimento do educando, no ensino fundamental municipal, através de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.

Art. 199. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental municipal, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 200. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, inclusive nos períodos de férias, feriados e fins de semana, através de uma comissão de pais e mestres, mantendo a escola como centro de lazer;

III - um Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado em lei.

Art. 201. Parte dos recursos públicos municipais destinados à educação será utilizada para o aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do sistema de ensino no público pré-escolar e fundamental municipal.

Art. 202. Todo ensino médico e odontológico mantido pelo Município incluirá, em favor de pessoas de baixa renda, gratuita ou subsidiadamente:

I - tratamento clínico;

II - serviço laboratorial;

III - tratamento hospitalar, no caso de haver hospital-escola ou hospital municipal.

Parágrafo único. O disposto no artigo pode aplicar-se mediante os convênios que couberem.

Art. 203. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria de Educação do Município, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 204. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

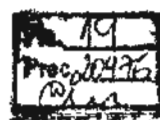
I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal, fixando normas para a sua fiscalização e supervisão;

III - estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativo, da política de recursos humanos, e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento.



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.604

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341

PROCESSO Nº 20.476

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações; dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 16/17, vem instruída com o Anexo I, de fls. 9, de minuta de fls. 10/15 e documento de fls. 18.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar ora em estudo afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 69, XVI; art. 72, IV e arts. 197/199), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a IV, c/c o art. 72, V IX, X, XII e XIII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar autorização para assinatura de convênio com a Secretaria de Estado de Educação para municipalização do ensino fundamental, criar gratificações e dispor de crédito orçamentário de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para assegurar essa finalidade, e para tanto, indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante determina o art. 13, inc. III, "in fine", c/c o inc. XIV, quesito que busca satisfazer. Portanto, está o projeto devidamente instruído, obedecendo as exigências legais pertinentes, especialmente a constante do § 3º do art. 198 da Carta de Jundiaí, não incorporando impedimentos de qualquer espécie. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.556

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 341, do PREFEITO MUNICIPAL, sobre municipalização do ensino fundamental.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Data das Sessões: 27, 02, 96
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação da proposição acima referida.

Sala das sessões, 27-2-1996.

LUIZ ÂNGELO MONTI
[Signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

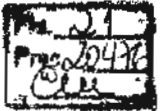
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

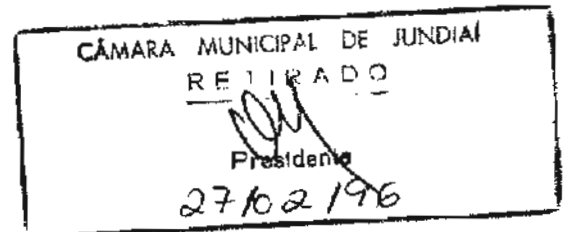
* az

315x430 mm

56



PP 432/96



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341
Reformula as gratificações de municipalização do ensino.

O Anexo I, referido no art. 6º, passa a ter esta redação:

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO

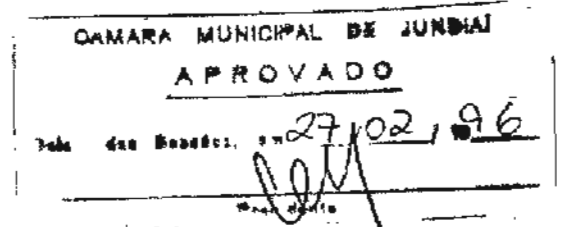
DENOMINAÇÃO	VALOR
Supervisor	R\$ 720,00
Diretor	R\$ 520,00
Vice-Diretor	R\$ 380,00
Coordenador	R\$ 380,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 335,00
Escriturário	R\$ 225,00
Inspetor de Aluno	R\$ 215,00
Servente	R\$ 205,00

Sala das Sessões, 27.02.96

LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/ms.



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341


Inclui, na municipalização do ensino, a educação especial.

No art. 2º,

onde se lê: "de 1ª a 4ª séries"

leia-se: "de 1ª a 4ª séries e de educação especial"

Sala das Sessões, 27.02.96


LUIZ ANGELO MONTI

* az/ms.



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341
Estende a gratificação de municipalização do ensino
aos casos de afastamento que especifica.

No art. 6º, § 2º,

acrescente-se, no final:

"exceto"

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias;
- e) licença-prêmio."

Sala das Sessões, 27.02.96


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/ms.



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341

Concede gratificação de nível universitário ao professor de educação especial nele graduado.

Acrescente-se, onde couber:

" _____. Ao professor de educação especial que tenha graduação em curso superior o Município concederá gratificação percentual correspondente à gratificação de nível universitário vigente no serviço público municipal."

Sala das Sessões, 27.02.96

ERAZO MARTINHO

* az/ms.



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341

Estende a gratificação de municipalização do ensino aos casos de afastamento que especifica.

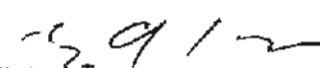
No art. 6º, § 2º,

acrescente-se, no final:

"exceto"

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias."

Sala das Sessões, 27-2-96


LUIZ ANGELO MONTI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
130a. SO. 11a.	1.12	PlDa Pós	FRANCISCO A. POÇO		27.2.96

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 341, do senhor Prefeito Municipal que autoriza convenio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do Ensino Fundamental, e cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlato. Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, cabe-me dizer da legalidade e constitucionalidade do Projeto. O Projeto sendo legal e constitucional, meu parecer é favorável. Peço ao nobre Presidente que consulte os demais membros da Comissão. Obrigado. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos aos demais membros da C.J.R. sobre o parecer do Relator, parecer favorável.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o didático parecer.

O VEREADOR CARLOS A. BESTETTI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ERAZEM MARTINHO - Acompanho.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.

....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
130a. S.O. 11a.	1.14	P. Da Fós	José Simões		27.2.96

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO P.L.C. 341, do Sr. Prefeito Municipal.

O VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO (Presidente-relator) - Senhor Presidente. Senhoras Vereadoras.

Projeto de Lei Complementar n. 342, do senhor Prefeito Municipal, que autoriza convenio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do Ensino Fundamental; cria gratificações e dá providências, e autoriza crédito orçamentário correlato. Na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, examinando o projeto, verificamos que o mesmo se encontra enquadrado devidamente com a rubrica necessária, e também com a questão de verba necessária para o desempenho do mesmo. Apresento parecer favorável e solicito a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer do relator.

O ver. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer favorável.

O VER. JOÃO CARLOS LOPES - Acompanho.

O VER. MARCILIO CARRA - Acompanho.

O VER. MAURO M. MENUCHI - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da CEFO.

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
130a.S0.11a.	1.16	P.Da Pós	Luiz A.Monti		27.2.96

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES
E TURISMO ao P.L.C. 341, do PREFEITO MUNICIPAL. -

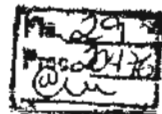
O VEREADOR PROFESSOR LUIZ ANGELO MONTEI (Presid.,Relator) -
Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei Complementar n. 341, do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que reformula gratificações da municipalização do ensino. Verificamos o projeto inteirinho, fizemos emendas, e elas serão discutidas em plenário. - A Emenda n.1, que vai ser discutida, nós entendemos que ela é uma emenda que deveria muito bem ser aprovada pela Câmara Municipal, e também ter a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação. Não é concebível que um Coordenador Pedagógico ganhe acima do Supervisor Escolar ou de um Diretor de Escola. Isso no meu ponto de vista, no meu entender significa simplesmente quebra de hierarquia. Principalmente em se tratando que um Coordenador Pedagógico que vai ocupar esse cargo não é um Coordenador especialista nessa função. Vai ser um Professor de 1a. a 4a. que vai receber uma remuneração de oitocentos reais. Isso significa quase que o triplo daquilo que normalmente recebe. Não tenho nada contra o Coordenador Pedagógico, mas eu acho...

O SENHOR PRESIDENTE (interrompendo o orador) Ilustríssimo vereador, por gentileza solicito de v.Exa. o parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, da qual v.Exa. é o Presidente. O Projeto será discutido posteriormente.

O VEREADOR LUIZ ANGELO MONTEI - Pois não, sr.Presidente. -
Outras emendas foram mencionadas e nós gostaríamos que essas

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
130a. S.O. 11a.	1.17	P. Da Põe	Luiz A. Monti		27.2.96

emendas tivessem a aceitação de todos os membros desta Casa, porque nós já passamos para os senhores todas elas, e os senhores e as senhoras estão a par delas todas. Eram as nossas palavras. Gostaríamos que o sr. Presidente consultasse os demais membros da Comissão. Parecer favorável deste Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sobre o parecer do relator.

O VEREADOR GERALDO JAIR HESPANHOLETO - Acompanhho.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanhho, com restrições.

O VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanhho o parecer.

O VEREADOR SEBASTIÃO MAIA - Acompanhho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, PARECER favorável, APROVADO pela Comissão.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
130a. S.O. 11a.	1.19	P. Da Póe	Marcílio Garra		27.2.96

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VEREADOR MARCÍLIO GARRA (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 341, do senhor Prefeito Municipal, que autoriza convenio com o Estado/Secretaria Municipal de Educação para municipalização do Ensino Fundamental; cria gratificações e autoriza crédito orçamentário correlato. Este vereador vota favorável. Gostaria que o sr. Presidente consultasse os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão de Assuntos do Trabalho sobre o parecer favorável do Relator.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o brilhante parecer.

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanho.

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES - Acompanho.

O VEREADOR JOÃO DA ROCHA SANTOS - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.

.....

*



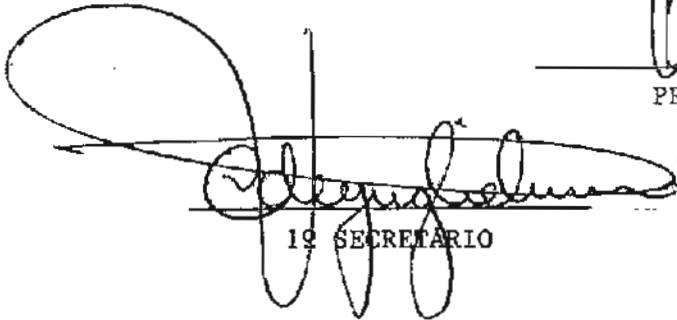
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

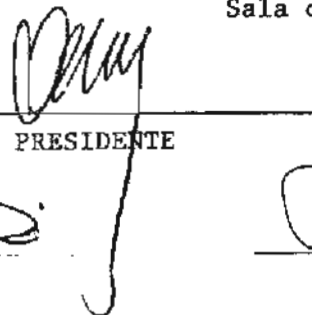
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

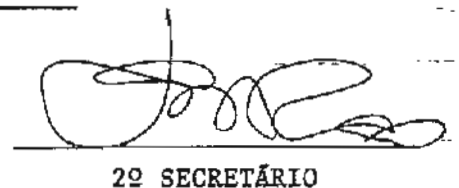
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Mo. Presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 27/07/96


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341 EMENDA Nº 02
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____


VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	na presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTE	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
TOTAL	20		

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 27/02/96



 - PRESIDENTE



 1º SECRETÁRIO



 2º SECRETÁRIO



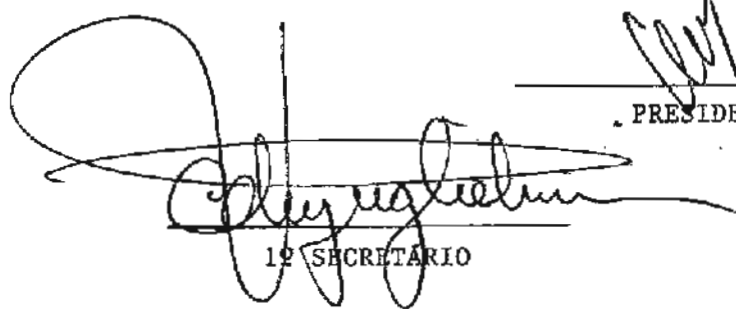
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

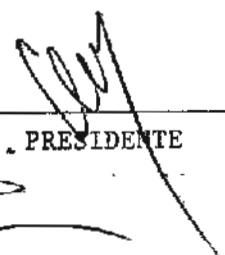
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341 EMENDA Nº 05
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Ma Presidente		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 27 10 / 196


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO




Of. PR 02.96.108
Proc. 20.476

Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

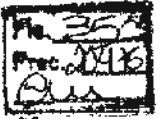
A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.283, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 341 (objeto do ofício GP.L. nº 65/96), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 341

AUTÓGRAFO Nº 5.283

PROCESSO Nº 20.476

OFÍCIO PR Nº 02/96/108

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/03/96

Albano F. de S.

DIRETORA LEGISLATIVA

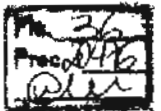
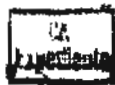
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 094/96

Processo nº 03.847-9/96



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

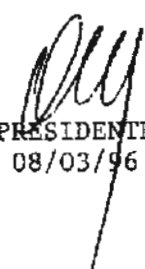
20551 MAR 96 0152

PROTCCOLO

Jundiá, 05 de março de 1.996.

Junta-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
08/03/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 341, bem como cópia da Lei Complementar nº 179, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

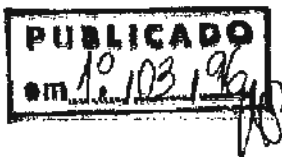
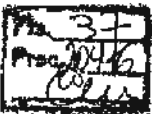
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

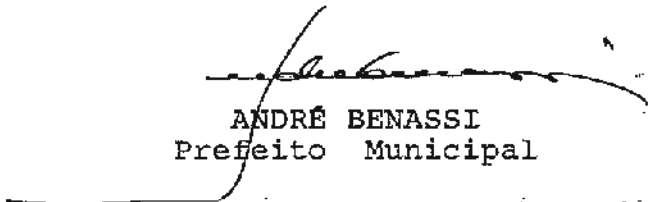
nn



Proc. 20.476

GP., em 05.03.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.283

(Projeto de Lei Complementar nº 341)

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2º O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único. Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3º A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

*



(Autógrafo nº 5.283 - fls. 2)

Parágrafo único. No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4º À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5º A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6º Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

*



(Autógrafo nº 5.283 - fls. 3)

Art. 7º Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:


11.01.08.42.188.2089	Manutenção do ensino fundamental	
3131	remuneração de serviços pessoais	2.500.000,00

Art. 10. A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3111	Pessoal Civil	

Art. 11 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2º - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3º - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4º - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das



atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Art. 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

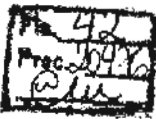
11.01.08.42.188.2089	Manutenção do ensino fundamental	
3131	Remuneração de serviços pessoais	2.500.000,00

Art. 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3111	Pessoal Civil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.

ANDRÉ BENASSI

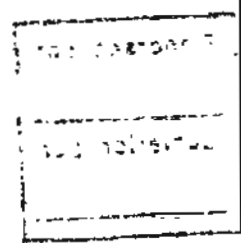
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

m.





ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 720,00
Diretor	R\$ 520,00
Vice-Diretor	R\$ 380,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 120,00
Inspetor de Aluno	R\$ 110,00
Servente	R\$ 100,00

mabb1



TERMO DE CONVÊNIO que fazem o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município para o atendimento ao Ensino Fundamental.

Processo nº

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **SECRETARIA** neste ato representada pela sua Titular **Dr^a. TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA**, devidamente autorizada pelo Exm^o. Sr. Governador do Estado, **Dr. MÁRIO COVAS**, nos termos do Decreto nº, de de de, e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Dr. ANDRÉ BENASSI**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº, de de de, têm entre si justo e acordado celebrar o presente convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** visando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental, tendo por finalidade a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, propiciando a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, atendendo ao disposto nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal e nos artigos 240 e §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

São obrigações da **SECRETARIA**:

I - Quanto a Gestão do Sistema:

Prestar assistência técnica ao **MUNICÍPIO** para a gestão da rede escolar, estruturação do órgão municipal de educação, para elaboração do Plano Municipal de Educação, Plano Regional de Educação, Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Carreira, Regimento das Escolas e outros que se fizerem necessários.



II - Quanto ao pessoal:

a) Colocar à disposição do **MUNICÍPIO** por prazo determinado, através de ato específico da autoridade competente, pessoal docente, técnico e administrativo para as ações que se façam necessárias à execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Convênio.

b) Co-reponsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do **MUNICÍPIO**, pela **SECRETARIA**.

III - Quanto aos recursos financeiros:

Prestar apoio financeiro ao **MUNICÍPIO**, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste.

IV - Quanto à transferência de bens móveis e imóveis:

a) Tomar providências junto à Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao **MUNICÍPIO**.

b) Tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensílios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao **MUNICÍPIO**.

V - Quanto ao acompanhamento e avaliação:

Acompanhar e avaliar a execução do Convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do Município:

I - Implementar os termos da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995.

II - Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação e a aprovação do mesmo, junto aos órgãos competentes.

III - Realizar estudos com entidades de classe representativas do Magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal.



IV - Respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, para o ano letivo de 1996.

V - Planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão.

VI - Assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantém ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho.

VII - Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares.

VIII - Responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz, telefone), bem como pelo pagamento de taxas.

IX - Responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico.

X - Encaminhar à **SECRETARIA / Delegacias de Ensino**, Atestados de Frequência dos funcionários colocados à disposição do **MUNICÍPIO** visando assegurar o processamento dos direitos e vantagens dos mesmos.

XI - Repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar.

XII - Realizar concurso público para ingresso de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal.

XIII - Excepcionalmente, no primeiro ano de implantação do sistema o Município poderá, obedecida escala pública previamente configurada, contratar pessoal docente, em caráter temporário.

XIV - Comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do **MUNICÍPIO**, garantindo o princípio de equidade para todos.

XV - Garantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola.



XVI - Fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado.

XVII - Facilitar à **SECRETARIA** o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I - A **SECRETARIA**, durante a vigência deste Convênio, alocará, em seu orçamento, os recursos financeiros necessários à execução deste Acordo.

II - O **MUNICÍPIO**, no exercício de 1996 aplicará recursos financeiros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e para os exercícios futuros, deverá garantir, em seu orçamento, a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.

§ 1º - Os valores da **SECRETARIA** e do **MUNICÍPIO** poderão ser suplementados através de Termos Aditivos, de conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos partícipes, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 4º - É obrigatória a restituição pelo **MUNICÍPIO** à **SECRETARIA** de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão ou extinção do presente Convênio.



CLÁUSULA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

A **SECRETARIA** efetuará repasses dos recursos financeiros ao **MUNICÍPIO** de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos financeiros será feita exclusivamente através da conta de crédito especial aberta pelo **MUNICÍPIO**, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida de verba consignada pela **SECRETARIA**, será exigida sua devolução, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

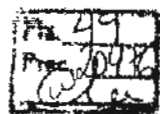
CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O Convênio poderá ser desfeito, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhes der causa.

Os partícipes, através de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Convênio.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nesta Cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos.



CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, de de

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação

ANDRÉ BENASSI
Prefeito do Município de Jundiaí

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

mabb1



IOM 08-03-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 06 DE MARÇO DE 1996

Anexa-se ao texto com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificação, de provisoriedade e autoriza crédito orçamentário correlato.

ANDRÉ KENASEH, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo; de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas emanadas da presente lei complementar.

Art. 2º - O processo de municipalização compreende a municipalização pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e da educação especial, implantado pela Secretaria de Estado de Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores estaduais e os vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3º - A gestão municipal não envia as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou do União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da situação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4º - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as despesas com despesas com servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas mensais, compreendendo 30 (trinta) horas-sala, 2 (duas) horas-mês de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiá autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver inatividade em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) greve;
- b) licença;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado de Educação, desde que observados os requisitos próprios.

*



(Lei Complementar 179/96 - fls. 2)

Art. 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município em virtude de remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deverá gozar a gratificação prevista no artigo 7º.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Fomento Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica anexada para integralidade desta lei complementar.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.988.808,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2099	Manutenção de ensino fundamental	
3131	Remuneração de serviços pessoais	2.988.808,00

Art. 10 - A estrutura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte montante:

11.01.08.42.801.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3111	Pessoal Civil	

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.

[Assinatura]
APARECÍ REPARAN
Presidente Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.

[Assinatura]
MARIA APARECÍ REPARAN
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



(Lei Complementar 179/96 - fls. 3)

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 720,00
Diretor	R\$ 520,00
Vice-Diretor	R\$ 380,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 120,00
Inspetor de Aluno	R\$ 110,00
Servente	R\$ 100,00

TERMO DE CONVÊNIO que fazem o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Farceria Educacional Estado - Município para o atendimento ao Ensino Fundamental.

Processo nº

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, doravante denominada **SECRETARIA** neste ato representada pela sua Titular **Dr.ª MARIA ROSANNE MACHADO DA SILVA**, devidamente autorizada pelo **Em. Sr. Governador do Estado, Dr. MÁRIO COVAS**, nos termos do Decreto nº de de e o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, representado pelo **Sr. Prefeito Municipal, Dr. JOSÉ MARCELO**, devidamente autorizado pela **Lei Municipal nº de de** têm entre si justo e acordado celebrar o presente convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** visando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Farceria Educacional Estado - Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental, tendo por finalidade a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, propiciando a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, atendendo ao disposto nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal e nos artigos 240 e §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição Estadual.

*



(Lei Complementar 179/96 - fls. 4)

CLÁUSULA Oitava - Das obrigações na SECRETARIA

São obrigações da SECRETARIA:

I - Quanto a Gestão do Sistema:

Fornecer assistência técnica ao MUNICÍPIO para a gestão da rede escolar, estruturação do órgão municipal de educação, para elaboração do Plano Municipal de Educação, Plano Regional de Educação, Estatuto de Regimento Municipal, Plano da Câmara, Regimento das Escolas e outros que se fixarem necessários.

II - Quanto ao pessoal:

a) Colocar à disposição do MUNICÍPIO, por prazo determinado, através de ato específico da autoridade competente, pessoal docente, técnico e administrativo para as ações que se façam necessárias à execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Convênio.

b) Co-responsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do MUNICÍPIO, pela SECRETARIA.

III - Quanto aos recursos financeiros:

Fornecer apoio financeiro ao MUNICÍPIO, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste.

IV - Quanto à transferência de bens móveis e imóveis:

a) Tomar providências junto à Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Patrimônio Indivíduo para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO.

b) Tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensílios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO.

V - Quanto ao acompanhamento e avaliação:

Acompanhar e avaliar a execução do Convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos.

CLÁUSULA Nonagésima - Das obrigações no MUNICÍPIO

São obrigações do Município:

I - Implementar os termos da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995.

II - Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação e a aprovação do mesmo, junto aos órgãos competentes.

III - Realizar estudos com entidades de classe representativas do Magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

IV - Respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, para o ano letivo de 1996.

V - Planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão.

VI - Assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantêm ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho.

*



(Lei Complementar 179/96 - Fls. 5)

VII - Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares.

VIII - Responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz, telefone), bem como pelo pagamento de taxas.

IX - Responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico.

X - Encaminhar à **SECRETARIA / Delegacia de Bacias, Atendidos de Frequência** dos funcionários colocados à disposição do **MUNICÍPIO** visando assegurar o processamento dos direitos e vantagens dos mesmos.

XI - Repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar.

XII - Realizar concurso público para ingresso de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal.

XIII - Excepcionalmente, no primeiro ano de implantação do sistema o Município poderá, obedida escala pública previamente configurada, contratar pessoal docente, em caráter temporário.

XIV - Comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do **MUNICÍPIO**, garantindo o princípio de equidade para todos.

XV - Garantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola.

XVI - Fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado.

XVII - Facilitar à **SECRETARIA** o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio.

CRISTINA QUEIROZ - DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

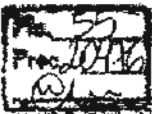
I - A **SECRETARIA**, durante a vigência deste Convênio, alocará, em seu orçamento, os recursos financeiros necessários à execução deste Acordo.

II - O **MUNICÍPIO**, no exercício de 1994 aplicará recursos financeiros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e para os exercícios futuros, deverá garantir, em seu orçamento, a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.

§ 1º - Os valores da **SECRETARIA** e do **MUNICÍPIO** poderão ser suplementados através de Termos Aditivos, de conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos participantes, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - Os saldos do convênio, quando não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou a provisão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

*



(Lei Complementar 179/96 - fls. 6)

§ 3º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente creditadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 4º - É obrigatória a restituição pelo Município A RECEBIMENTO de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão ou extinção do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A RECEBIMENTO efetuará repasses dos recursos financeiros ao MUNICÍPIO de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos financeiros será feita exclusivamente através de conta de crédito especial aberta pelo MUNICÍPIO, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANEASA.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida de verba consignada pela RECEBIMENTO, será exigida sua devolução, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termo de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O Convênio poderá ser desfeito, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhes der causa.

Os partícipes, através de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Convênio.

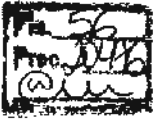
Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

*



(Lei Complementar 179/96 - Fls. 7)

São Paulo, de de

TERESA ROQUELY NEVES DE SILVA
Secretária de Educação

RODOLFO DE MOURA
Prefeito do Município de Jundiaí

Assinatura:

1. _____

2. _____

*

Projeto de lei n.º 341 Autuado em 26/02/96 Diretor @Manfredi
Complementar
Comissões CJR - CEFO - CECET - CAT. Quorum M.A.

Data	Histórico
26.02.96	Protocolos
26.02.96	CJ pareceres 3604.
27.02.96	Emendas nºs 01 a 05.
27.02.96	Aprovado em regime de urgência e pareceres relatados das comissões: CJR CEFO - CECET e CAT.
28.02.96	Of. PR. 0296/08.
05.02.96	Promulgações
08.02.96	Publicações
12.02.96	Aprovações @m

Juntas fls. 01/18 em 26.02.96 @m fls. 19/35 em
04.03.96 @m fls. 36/56 em 12.03.96 @m

Observações @m 01/01